



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10927/13

Origem: Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anual – exercício 2012

Gestora: Eneida Agra Maracajá

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral / Renan Trajano Farias / Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Representante: Pedro Freire de Souza Filho - CRA/PB 3521 (Júlio César)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Cultura. Exercício de 2012. Não ocorrência de irregularidades. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04106/14

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da Prestação de Contas Anual oriunda da Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da ex-gestora Senhora **ENEIDA AGRA MARACAJÁ**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/12, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A Prestação de Contas foi encaminhada dentro do prazo, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal;
- A Lei Orçamentária Anual, Lei 5.142/2012, fixou as despesas para a Secretaria de Cultura no montante de R\$7.423.000,00. Ao final do exercício a despesa executada alcançou o montante de R\$4.318.706,50;
- Houve a inscrição de despesas em restos a pagar no montante de R\$630.442,23;
- Não houve a indicação de realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- Não houve registro de denúncias;
- Foi realizada diligência *in loco* no Município entre 10 e 14/02/2014 e entre 10 e 14/03/2014, não havendo visita específica na Secretaria de Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10927/13

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou como mácula a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$49.026,00.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuou-se a notificação da gestora, bem como dos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, RENAN TRAJANO FARIAS e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.

Ofertadas defesas, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 37/40), concluindo pela ausência de irregularidades, tendo em vista haver sido apresentada a documentação relacionada a despesas inicialmente impugnada.

Ante tal conclusão, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimações dos responsáveis para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise realizada por amostragem concluiu pela ausência máculas ocorridas durante o exercício de 2012.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual da Senhora ENEIDA AGRA MARACAJÁ, na qualidade de gestora da Secretaria de Cultura de Campina Grande, relativa ao exercício de 2012, VOTO, no sentido de: **JULGAR REGULARES** as contas em exame; e **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10927/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC 10927/13**, referentes ao exame da prestação de contas da Senhora **ENEIDA AGRA MARACAJÁ**, gestora da Secretaria de Cultura de Campina Grande, durante o exercício de **2012**, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **I- JULGAR REGULARES** as contas da ex-gestora; e **II - INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Setembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO